

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 150901/2025

SOLICITANTE: R S COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 27.517.764/0001-05

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de sistema de informatização do setor de arrecadação e gestão tributária, de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação da solicitação de impugnação ao Edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se da Impugnação apresentada pela pessoa RENATA SAYDEL, inscrita na OAB/SP nº 194.266, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 029/2025, instrumentalizado nos autos do Processo Administrativo nº 150901/2025.

No documento apresentado, a Impugnante alega que a modalidade de licitação escolhida para o objeto licitado, qual seja, Pregão Eletrônico, não atenderia a demanda do Município, devendo ser alterada para a modalidade correta que segundo ela seria a Concorrência, que permitiria outros critérios de julgamento. Além disso, alega que:

- a. Há a exigências desarrazoadas de certidões negativas como critério de habilitação, entendendo que, por ser um serviço, o imposto incidente seria o ISS e não o ICMS, o que afastaria a exigência de Certidões Negativas de Débitos Estaduais;
- b. Há divergência no momento da realização da prova de conceito, que segundo a Impugnante deveria ocorrer antes da fase de habilitação das empresas, e não no julgamento como determinou a Equipe de Planejamento;
- c. Alega ainda que o instrumento convocatório é vago e incompleto por não listar expressamente quais são as funcionalidades e características obrigatórias, ferindo o “princípio do critério objeto”;
- d. Exigência desarrazoada relativa ao acesso do banco de dados e suporte técnico;
- e. Questiona o subitem 4.2.3. que veda a aquisição de sistemas de terceiros;
- f. Aponta falha no subitem 4.2.7. que trata do backup do banco de dados, argumentando ser necessária a previsão de backup em nuvem.

II – DA ANÁLISE

A Impugnação relacionada ao presente certame encontra-se regulamentada no instrumento convocatório que em seu item 20.1 dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA**

ELETRÔNICA, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site www.portaldecomprasbacabal.com.br;

Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 09 de dezembro de 2025, devendo, portanto, a solicitação ter sido apresentada até o dia 04 do mesmo mês. Considerando que os pedidos foram protocolados em 02 de dezembro de 2025, resta verificada a sua tempestividade.

a) Escolha equivocada da modalidade de licitação

A Impugnação sustenta que o objeto licitado, contratação de sistemas tributários, possuiria complexidade incompatível com a modalidade Pregão, argumentando que se trataria de **serviço intelectual**, o que exigiria licitação por Concorrência. Ocorre que tal alegação não procede, pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, a Impugnante alega que *“o objeto em questão é complexo, necessita de desenvolvimento, algo que o Município não dispõe, ou seja, não possui corpo técnico especializado para desenvolvimento e a própria manutenção de software, o que inviabiliza a criação de solução própria”*.

Contudo, cabe esclarecer, que o objeto do certame é LOCAÇÃO de sistema informatizado do setor de arrecadação e gestão tributária, logo, o que se pode extrair é que se trata da locação de um sistema pronto e padrão, para emissão de nota fiscal e gestão dos tributos do Município, entre outras funcionalidades.

Desse modo, o critério decisivo para utilizar a modalidade Pregão é o enquadramento do objeto como “software/pacote/serviço padronizado/comercial”, passível de especificação clara e objetiva, ou seja, que possa ser qualificado como “bem ou serviço comum”.

Diante disso, tomou-se por base o disposto na Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XLI, que estabelece a modalidade Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns - o que se encaixa perfeitamente ao objeto licitado, vez que se busca a locação de um sistema de software para a emissão de notas fiscais e arrecadação de tributos, por exemplo.

Os sistemas tributários, já amplamente utilizados e consolidados no mercado público e privado, enquadram-se perfeitamente nessa definição legal. Diversos Municípios, Estados e a própria União adotam a modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de softwares de gestão tributária, considerando-os produtos padronizados e disponíveis no mercado.

A exigência de desenvolvimento ou customização não descaracteriza bem comum. A Impugnação confunde a necessidade de customização ou parametrização do sistema com “desenvolvimento sob demanda”. Tais atividades são inerentes à implantação de qualquer software comercial, não representando serviço intelectual complexo.

O TCU, no Acórdão 2.471/2022 – Plenário, orienta que:

“A existência de serviços de implantação, parametrização ou customização não afasta a natureza comum do objeto quando o núcleo do produto é padronizado e comercialmente disponível”.

Ou seja: mesmo havendo adaptações, isso não impede o uso da modalidade Pregão.

Dessa forma, o Edital não exige desenvolvimento exclusivo, sob demanda ou criação de software inédito. O Termo de Referência descreve **módulos amplamente difundidos no mercado**, típicos de sistemas de gestão tributária utilizados por diversos Municípios.

A própria estrutura do Edital não solicita protótipo; não exige propriedade intelectual exclusiva; não determina metodologia de desenvolvimento e não descreve projeto de software sob encomenda.

Ao contrário, o Edital prevê módulos típicos, comuns a qualquer sistema tributário, tais como: Dívida ativa; Nota fiscal eletrônica; Atendimento ao contribuinte; Portal de serviços. Nada indica marca, arquitetura, solução proprietária, tecnologia, linguagem ou fornecedor. Além disso, o critério é menor preço global, não há exigência de certificações exclusivas, não há marca, fabricante ou versão e não há exigência de propriedade intelectual fechada.

Portanto, o objeto permanece um serviço comum de TI, apto ao Pregão, nos termos do art. 29 da Lei 14.133/2021, *litteris*:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Sendo assim, a alegação da Impugnante parte de premissa incorreta, pois o Edital não exige criação do zero, mas sim locação de solução já existente, consolidada e comum no mercado, com customizações mínimas inerentes ao serviço.

Verifica-se, destarte, que não há complexidade, **para quem é desse ramo**, e nem **necessidade de desenvolver um sistema personalizado para a Secretaria de Administração**, vez que se encontram diversos sistemas, com as mesmas características solicitadas no Termo de Referência, disponíveis no mercado.

Utilizar trechos do Edital que JUSTIFICAM a necessidade de licitação para atender essa demanda administrativa, visando fundamentar a Impugnação, significa desvirtuar esse meio de contestação, evidencia má-fé e tentativa de sustar indevidamente o certame, pois quando a Administração alegou **COMPLEXIDADE** foi no intuito de expor a incapacidade de seus servidores e infraestrutura própria para atender ao interesse público, justificando, assim, a necessidade da contratação de terceiros através da licitação.

No trecho mencionado na Impugnação consta, inclusive, referência a “crescente complexidade **DAS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS**” e que o “o Município não dispõe de corpo técnico especializado em **desenvolvimento e manutenção** de softwares, o que inviabiliza a criação de solução própria”.

Desse modo, o que é complexo não é o sistema e sim as demandas administrativas. Além disso, se a Administração tivesse capacidade técnica para desenvolver e manter softwares, não seria necessária a contratação de terceiros. Isso é **COMPLETAMENTE DIFERENTE** de entender que o objeto se refere a **DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**. O que se argumentou no Edital é que a Administração não desenvolve sistema, por isso deve contratar empresa desse ramo para atender a sua necessidade de sistemas.

Como visto, quando se fala de complexidade no Termo de Referência, estamos diante das demandas administrativas executadas pela Secretaria de Administração, ou seja, não há referência à complexidade dos serviços do sistema, e sim da necessidade de otimizar e melhorar a prestação dos serviços ofertados à população.

A ausência de equipe interna não significa que o objeto é complexo. Pelo contrário, como dito, é justamente por isso que a Administração contrata solução pronta, com manutenção especializada, mediante pagamento mensal, prática usual em centenas de Municípios.

Considerando os precedentes oficiais do Tribunal de Contas da União, **é juridicamente possível utilizar o Pregão Eletrônico para contratar softwares ou serviços de TI**, desde que o Edital especifique minuciosamente as funcionalidades, requisitos técnicos e critérios de aceitação; que haja, inclusive, previsão de prova de conceito ou homologação técnica, especialmente, se houver customização ou adaptações, para garantir a conformidade.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que softwares padronizáveis são passíveis de contratação via Pregão, como no Acórdão 1.793/2011 – Plenário, que reconhece:

“É admissível a utilização do pregão para aquisição de soluções de tecnologia da informação quando as especificações do objeto forem suficientemente claras e padronizáveis”.

De mais a mais, a escolha da modalidade de licitação é crucial, especialmente para bens e serviços de informática, que exigem especificações técnicas que podem variar com a tecnologia e o mercado.

No presente caso, como o sistema de arrecadação/tributação é ofertado como produto disponível no mercado, como por exemplo o licenciamento padronizado, a jurisprudência do TCU e de Tribunais de Contas Estaduais defende a utilização da modalidade Pregão Eletrônico para sistema de informática quando comuns.

Convalidando todo o exposto acima, o Acórdão 2094/2004 – Plenário define:

A licitação na modalidade pregão é admitida para a aquisição de softwares, desde que estes possam ser nitidamente classificados como bem comum (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002). O uso de outra modalidade deve ser feito pelo tipo técnica e preço (art. 45, § 4º, da Lei 8.666/1993).

Em acórdão mais recente, o TCU aprovou um Pregão Eletrônico por sistema de registro de preços visando o “fornecimento de software para análise de vulnerabilidades”, ou seja, isso demonstra que há precedentes contemporâneos de uso da modalidade para soluções de sistemas. Portanto, o Tribunal de Contas da União, em guia oficial sobre contratações de TI, consolida através

da jurisprudência que “*o uso do pregão é a regra para as contratações de bens e serviços de TI*” pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Cabe ressaltar, que o Município de Bacabal, atualmente, tem vigente um contrato de sistema tributário, que à época foi licitado pela modalidade de Pregão Eletrônico como um serviço comum, por se tratar de software padrão, sem altos níveis de complexidade, o que gerou a Ata de Registro de Preços utilizada no momento, ou seja, não há o que se falar em escolha equivocada da modalidade para o objeto licitado.

Portanto, é nítido que esta Administração Pública não errou ao escolher a modalidade de licitação, já que antes de desenvolver o Termo de Referência, foi realizado o Estudo Técnico Preliminar que levantou não só as necessidades da Secretaria, mas a melhor forma de licitar e executar, estando conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

b) Exigências desarrazoadas de Certidões Negativas

A Impugnante alega que a exigência de Certidões Negativas como documentos de habilitação caracterizaria restrição à competitividade, por se tratar de serviço cujo imposto incidente é o ISS e não o ICMS. Assim, segundo a Reclamante não seria necessário exigir a Certidão Negativa Estadual, cabendo apenas a Municipal. Por isso, alega que o Edital do Pregão nº 029/2025 está eivado de vícios insanáveis, considerando que a exigência leva à restrição de competitividade, devendo ser adequada às exigências ao tipo de serviço.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 determina, expressamente, a necessidade de apresentação de Certidões Negativas de regularidade fiscal visando a habilitação das licitantes, ou seja, o Edital do certame está alinhado, rigorosamente, à Lei, que exige no art. 68 os seguintes documentos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta comprovado que o Edital tem amparo legal, não existindo qualquer excesso por parte desta Administração ou ainda restrição à competitividade como alega a Impugnante.

O que se presume, através de alegações infundadas da Impugnante, é a tentativa de frustrar a continuidade do certame, com argumentos que não têm base legal para tal, além da tentativa de adequar o certame aos seus serviços e necessidades.

No que diz respeito à exigência apenas de Certidão Municipal, tendo em vista a prestação dos serviços e a incidência do imposto, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado indicando que a regularidade fiscal não se restringe aos tributos relacionados à atividade desenvolvida pela empresa, **devendo a comprovação de regularidade ser ampla**, pois não guarda relação com o tipo de imposto, mas com regularidade tributária global, o que demonstra, mais uma vez, que o Edital está de acordo com as normas pertinentes.

Com isso, o argumento de que a atividade é de prestação de serviços e que não incide ICMS, não afasta o dever legal de apresentar os documentos de regularidade, como já decidido em Acórdão do TCU, vejamos:

“A regularidade fiscal não se restringe aos tributos diretamente relacionados à atividade econômica do licitante”. Acórdão 1.574/2004 – Plenário

Portanto, as certidões são amplamente exigidas em licitações de qualquer natureza, independentemente do objeto ou do ramo da empresa, ou seja, trata-se de medida habitual, proporcional e legal utilizada pela Administração Federal, Estadual e Municipal, tendo em vista que é amparada pela Lei nº 14.133/2021.

Por fim, não há o que falar em exigências desarrazoadas, tampouco restrição à competitividade, visto que o Edital segue o que determina a Lei 14.133/2021, mantendo sua plena legalidade.

c) Realização de Prova de Conceito

Quanto à alegação de que há divergência relativa ao momento da realização da prova de conceito, a Impugnante argumenta que “após o relatório de aprovação da Prova de Conceito, este servirá de subsídio para proceder à adjudicação do objeto, o que significa dizer que a licitante já está habilitada, logo, a realização da Prova de Conceito, ocorrerá, após a análise dos documentos de habilitação, ocorre que é esse o momento oportuno conforme determina a Lei nº 14.133/21” (grifamos), e que tal previsão estaria em descompasso com a legislação pertinente, pois o correto seria a realização da prova de conceito após a fase de lances e antes da fase de habilitação.

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, assim como o subitem 10.1 do Termo de Referência, que a prova de conceito “poderá” ocorrer na fase de julgamento. A redação dos dispositivos é **facultativa**, não impositiva. Vejamos:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante **poderá**, em relação ao **licitante provisoriamente vencedor**, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta**, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico”.

Trata-se de POSSIBILIDADE garantida para análise e avaliação da conformidade da proposta. Sendo assim, dependendo das especificações da Proposta de Preços, **poderá** ser realizada

prova de conceito visando assegurar que a Proposta atende às especificações definidas no Projeto Básico.

Nos termos do subitem 10.1. do Termo de Referência **CASO NECESSÁRIO** será solicitada a **APRESENTAÇÃO DO SISTEMA**. Isso afasta, inclusive, o argumento da Impugnante de que há exigência, na presente licitação, de desenvolvimento de sistemas, já que não haverá criação do sistema do zero e sim adequação de sistemas já existentes às necessidades da Administração por se tratar de software padrão, sem altos níveis de complexidade.

Dessa maneira, o que se exige é simplesmente a **APRESENTAÇÃO DO SISTEMA** para que seja atestada a sua compatibilidade com os requisitos do Edital e da própria Proposta apresentada pela licitante.

Reforçando essa medida, o subitem 10.2. do Termo de Referência dispõe que a **APRESENTAÇÃO PRÁTICA DO SOFTWARE** ocorrerá por meio eletrônico nas dependências da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, em data e horário a serem definidos pela Comissão Julgadora, designada pela Secretaria de Finanças, **QUANDO SERÃO AFERIDAS AS CARACTERÍSTICAS DO SOFTWARE A SER UTILIZADO**.

O subitem 10.3. do Termo de Referência informa que durante a **DEMONSTRAÇÃO**, o sistema da Licitante será submetido à avaliação por equipe técnica e licitantes interessados, para **comprovar** o pleno atendimento das **funcionalidades e características obrigatórias descritas no Edital**. Ou seja, não haverá novidade, o sistema deverá atender ao que já está previamente definido no Edital.

Já o subitem 10.4. estabelece que na demonstração do Sistema, a licitante comprovará que **atende às características técnicas conforme as exigências do Termo de Referência**. E o subitem 10.5. indica que o Parecer Final da Secretaria de Finanças informará se o **sistema atende às exigências editalícias, o qual servirá de subsídio para a Adjudicação do objeto**.

Então, a Impugnante se equivoca ao entender superada a fase de habilitação, com a prova de conceito. O referido dispositivo aponta, apenas, que esse procedimento servirá de base, fundamentará, a Adjudicação. Ou seja, o menor preço, a prova de conceito, se ocorrer, e a habilitação servirão de base para a Adjudicação.

Por fim, o subitem 10.6. descreve a possibilidade de convocação da **proponente classificada em segundo lugar para demonstração do seu sistema, e assim sucessivamente até que sejam atendidos todos os requisitos técnicos no Edital**.

Diante disso, fica clara a fase de realização da prova de conceito, pois há previsão de convocação das empresas **CLASSIFICADAS** em caso de insucesso da provisoriamente vencedora.

De mais a mais, não há que se falar em irregularidade ou desacordo com a legislação, como alega a Impugnante, já que o momento escolhido para a realização da prova de conceito foi **antes da Adjudicação e como requisito para habilitação técnica**. Ou seja, somente cabe a realização da prova de conceito em relação à empresa que apresentar a melhor proposta.

Essa medida visa resguardar as empresas participantes do certame, evitando que todas as licitantes tenham de apresentar a prova, limitando-a apenas à empresa provisoriamente vencedora. Além disso, torna o processo mais ágil, visto que a **APRESENTAÇÃO** de todos os sistemas

participantes demandaria tempo e arrastaria o processo licitatório sem previsão de término, o que não atende ao interesse da Administração Pública, sobretudo considerando tratar-se de sistema essencial para a gestão tributária e de arrecadação do Município.

Verifica-se que a **ordem das fases permanece respeitada**. O procedimento ocorrerá assim:

1. Propostas.
2. Lances.
3. Classificação provisória.
4. **Prova de Conceito** para confirmar aderência da solução, **SE FOR O CASO**.
5. Somente se aprovada, → **habilitação**.
6. Recursos.
7. Adjudicação.
8. Homologação.

Ou seja, a prova de conceito, se ocorrer, **não substituirá nem invadirá** fase alguma; apenas antecederá a habilitação para evitar habilitar empresa que não atende o objeto. A medida reforça a segurança jurídica e eficiência, princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

A previsão editalícia é legal, proporcional e protege o interesse público ao evitar a habilitação de empresa cujos sistemas **não atendam aos requisitos mínimos exigidos**.

Portanto, após toda a fundamentação apresentada, não restam dúvidas de que o Município está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, devendo a prova de conceito permanecer da forma como se encontra no instrumento convocatório.

d) Demais inconsistências do Instrumento Convocatório

A Impugnante alega que “o instrumento convocatório é vago e Incompleto, uma vez que não lista expressamente quais são as “funcionalidades e características obrigatórias” de forma consolidada e objetiva, ferindo o princípio do critério objeto”.

Inicialmente cabe elucidar que a equipe de planejamento do Município ao receber as demandas, realiza Estudo Técnico Preliminar, onde é levantada toda a necessidade, requisitos da contratação, quantitativo necessário, pesquisa de mercado, que são utilizados como base para confecção do Edital e Termo de Referência do certame.

Ocorre que a Impugnante sustenta que a falta de critérios objetivos causa uma insegurança técnica aos licitantes, o que causaria direcionamento do certame a determinadas empresas, mitigando a participação de uma gama maior de potenciais interessados.

Assim, em análise ao Termo de Referência disponibilizado e publicado aos licitantes, observa-se uma lista detalhada de todas as funcionalidades, módulos e requisitos técnicos que o sistema deve atender, presente no item 4 do referido documento, ou seja, os critérios necessários para a prova de conceito são os expressamente estabelecidos no corpo do Termo de Referência, não cabendo a repetição dos mesmos requisitos no Edital, vez que o Termo de Referência vem como Anexo I do instrumento convocatório e fica disponível para todos.

Como é sabido, a Lei nº 14.133/21 permite que o Pregoeiro designe comissão avaliadora quando objeto necessitar de análise. Assim, não há imposição legal para que esteja discriminada no Edital.

A publicação de uma Portaria para designar uma equipe técnica específica só seria necessário se o objeto licitado fosse especial, de grande complexidade e que necessitasse de uma equipe capacitada e especialista no assunto, o que não é o caso, vez que se trata de um serviço comum.

e) Exigência desarrazoada relativa ao acesso do banco de dados

A Impugnante fez alegações técnicas equivocadas, vez que o Edital não determina exposição de porta de banco de dados à internet, determina apenas que os avaliadores tenham acesso a soluções para fins de teste, bem como o suporte técnico remoto, sendo possível realizar via VPN, acesso Web, ambiente de homologação, API e credenciais para o uso do sistema, ou seja, não há violação à Lei Geral de Proteção de Dados, como alega a Impugnante, tampouco risco de segurança, pois cabe à licitante disponibilizar ambiente seguro e estável para navegação no sistema.

f) Impugnação ao subitem 4.2.3. que veda a aquisição de sistemas de terceiros

Deve-se destacar que o disposto no subitem 4.2.3. do Termo de Referência é reflexo da vedação contida no subitem **16.1 do Termo de Referência: A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o presente contrato.**

Assim, o Edital regulamenta que a formulação dos preços não poderá depender de terceiros. A licitante deverá ser a única responsável por todos os serviços e não haverá qualquer alteração dos preços propostos em razão de ajustes com outras empresas necessárias ao cumprimento do objeto.

Desse modo, o Edital não impede soluções parametrizáveis, sistemas SaaS, plataformas modulares ou softwares homologados no mercado.

O Edital, em momento algum, proíbe integrações. Ao contrário, a execução de serviços tributários naturalmente exige integração, além de dependerem de webservices nacionais, pois é tecnicamente impossível substituir módulos padronizados nacionais (ex: ABRASF, ICP-Brasil).

A Impugnante interpreta incorretamente o subitem 4.2.3., como se houvesse proibição até de elementos básicos de software (bibliotecas, frameworks, bancos de dados homologados). Nesse caso, o item não se refere a componentes técnicos, mas sim à solução final ofertada, para garantir que a licitante possua domínio técnico sobre a operação, manutenção e suporte.

g) Falha no subitem 4.2.7. que trata do backup do banco de dados, argumentando ser necessária a previsão de backup em nuvem.

Não há regra que impeça o backup redundante. A licitante deverá cumprir os requisitos mínimos de backup previstos no Edital.

É importante destacar que a Impugnante tenta impossibilitar a continuidade do certame, vez que em análise às impugnações recebidas, notou-se possibilidade de conluio por parte da Impugnante com a outra Impugnante, Sra. Mirian Atheia, tendo em vista a reprodução literal do

seguinte trecho nas duas peças apresentadas: “*Se o sistema roda no servidor da Prefeitura, o software pode gerar o backup, mas quem garante a integridade do armazenamento físico?*”.

Assim, qual o objetivo da Impugnante, além de atrasar o certame? Adequar o objeto a sua prestação de serviço?

Tal circunstância demonstra aparente atuação coordenada entre as empresas interessadas em frustrar o procedimento licitatório e, principalmente, em tentar induzir a Administração a ajustar o objeto conforme seus interesses comerciais específicos, o que revela intenção protelatória e potencial violação aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que tentativas de manipular o procedimento licitatório, influenciando a definição do objeto para restringir o mercado, enquadram-se nas hipóteses sancionatórias da Lei nº 14.133/2021, notadamente: Art. 155, IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; Art. 156, II e III - penalidades de multa, impedimento de licitar e contratar.

Dessa forma, fica registrado, de forma expressa nos autos, o comportamento potencialmente lesivo ao interesse público, a fim de possibilitar eventual responsabilização futura, caso mantida a conduta de obstrução do certame ou reiterada a tentativa de direcionamento do objeto licitado.

Por fim, o Edital é claro, objetivo e suficientemente detalhado com todas as necessidades e documentos precisos para orientar os licitantes que têm interesse em participar do certame de forma justa e igualitária, ao passo que, em relação à prova de conceito definida no Termo de Referência, não impõe riscos ou exigências indevidas.

III – DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, recebo a Impugnação encaminhada pela por **RENATA SAYDEL**, para, após análise das solicitações, **JULGAR** o mérito **IMPROCEDENTE**.

Portanto, em decorrência dos argumentos suscitados, não há necessidade de modificação do Edital.

Bacabal/MA, 05 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria n.º 547/2025